JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição

que adianta se vê.

Sirinhaém, 06 de 07 de 12

Digitalizado com CamSc

HUGO LEONARDO CINTRA
ADVOCACIA

135

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SIRINHAÉM-PE

1. U.H.
2. Protoc.
3. N.A.
4. cls.
19.06.12

Luiz Mário Miranda
JUIZ DE DIREITO - TJPE

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

MARIA TERESA DA CONCEICAO, qualificada nos autos da Ação de Indenização por danos Morais, de número a epígrafe, que move em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, por seu procurador, atendendo à intimação de fls., vem à presença de V. Exa. Para **REAFIRMAR QUE PRETENDE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL**, conforme rol de testemunhas já consignado e requerido na petição inicial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Jaboatão para Sirinhaém, 11 de junho de 2012.

HUGO LEONARDO CINTRA DE MELO MEDEIROS
OAB/PE Nº 24.273-D

Prazo de

Digitalizado com CamSc

Prazo de Intimação - 11/06

13 JUN 2012

053.634.044-78

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32901259 - ACF SHOPPING GUARARAPES
AV. BARRETO DE MENEZES, 800 / SL 59, PIEDADE
JABOATAO DOS GUARARAPES - PE - 54410
CNPJ: 70216254000127 - IE: ISENTA

DATA: 13/06/2012 HORARIO: 10:56
OPERADOR 004 - ERICKA CAIXA
ATENDIMENTO NUMERO: 0014

HUGO LEONARDO

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI474683152BR - SEDEX ENVELOPE
DEST: FORUM DES MEDEIROS CORREIA
CEP: 55560-000-SIRINHAEM-PE
PESO (g): 20 PRECO: 14.40
VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROCESSO 0000048-56.2010.8.17.1400
ANOTACOES:

TOTAL:	1	14.40

VALOR A PAGAR	14.40
VALOR RECEBIDO	14.40
TROCO	0.00

AGRADECEMOS A PREFERÊNCIA. INFORMAÇÕES E RECLAMA
ÇÕES ACESSE WWW.CORREIOS.COM.BR OU LIGUE 0800725
7282.

CONCLUSÃO

Em 06 / 07 / 12

1. Audiência: 03.08.2012, 10:00h.
2. Intimações necessárias.
13.07.12

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Fórum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro Sirinhaém/PE 55580-000 (81) 3577.2463/1180

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 000040-56.2010.8.17.1400
Expediente nº: 2012.0932.002680
Classe: Reparação Civil

Requerente Maria Teresa da Conceição
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
American Life Companhia de Seguros

Oficial de Justiça: Josemi Vicente Neves.

O Doutor Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Comarca de Sirinhaém/PE, MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO de MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, à Rua Jacques Peres, s/nº, Santo Amaro, nesta cidade; e das pessoas abaixo arroladas, para comparecer à audiência de instrução designada para 03.08.2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum.

Testemunhas:
1. Ronieri José de Souza, motorista, no Loteamento Novo, s/nº, Santo Amaro;
2. Ademir José do Nascimento, servente de pedreiro, na Trav. Santo Elias, s/nº, Santo Amaro, nesta cidade.

Eu, Thatieny B. Costa, Técnica Judiciária, o digitei.

Sirinhaém (PE), 17.07.2012.

LUIZ MÁRIO MIRANDA
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 09/2006, art. 41.)

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Digitalizado com CamSc

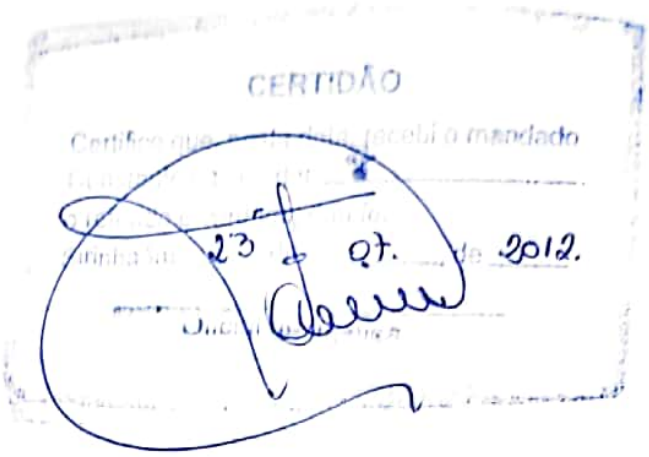

Digitalizado com CamSc

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0040-56.2010

CGJPE

FLS. 137

Vara Única

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Representante do Ministério Público, para ciência de audiência.

Sirinhaém/PE, 24.07.2012.

THATIENY BRANDÃO COSTA
Técnica Judiciária

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ...
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ...
PEO ...
DATA: 24 07 12

Digitalizado com CamSc

Ciente em 30.07.2012

Paula Catherine de Lira Aziz Ismail
Promotora de Justiça

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos. Do
que, para constar, faço este termo
Sinnhaém, 30 de 07 de 12

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Mandado nº 2680/2012
que adianta se vê.
Sinnhaém, 30 de 07 de 12

Digitalizado com CamSc

138

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Fórum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro Sirinhaém/PE 55580-000 (81) 3577.2463/1180

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 000040-56.2010.8.17.1400
Expediente nº: 2012.0932.002680
Classe: Reparação Civil

Requerente Maria Teresa da Conceição
Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
American Life Companhia de Seguros

Oficial de Justiça: Josemi Vicente Neves.

O Doutor Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Comarca de Sirinhaém/PE, MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO de MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, à Rua Jacques Peres, s/nº, Santo Amaro, nesta cidade; e das pessoas abaixo arroladas, para comparecer à audiência de instrução designada para 03.08.2012, às 10:00 horas, a ser realizada neste fórum.

Testemunhas: → em frente a creche
1. Ronieri José de Souza, motorista, no Loteamento Novo, s/nº, Santo Amaro;
2. Ademir José do Nascimento, servente de pedreiro, na Trav. Santo Elias, s/nº, Santo Amaro, nesta cidade. → ao lado do Posto médico

Eu, Thatieny B. Costa, Técnica Judiciária, o digitei.

Sirinhaém (PE), 17.07.2012.

LUIZ MÁRIO MIRANDA
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 09/2006, art. 41.)

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Ademir José Maria Teresa da Conceição

Digitalizado com CamSc

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dirigi-me aos endereços indicados retro e, sendo aí, INTIMEI a requerente MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, bem como a testemunha ADEMIR JOSÉ DO NASCIMENTO, os quais depois de tomarem conhecimento de todo o teor do presente mandado, aceitaram a contrafé e exararam seus respectivos cientes. Deixei de intimar a testemunha Ronieri José de Souza em face de este trabalhar fora do município e não se encontrar no momento da diligência. Sirinhaém, 24 de julho de 2012.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Mat. 176630-9

Digitalizado com CamSc

Requerido: A. J. F.
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 02/08/2012.

Processo Nº: 0000286-81.2012.8.17.1400
Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade
Requerente: G. R. DA S.
Requerido: J. J. DE S.
Audiência de Coleta de DNA - Cível às 11:00 do dia 02/08/2012.

Processo Nº: 0000381-14.2012.8.17.1400
Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade
Requerente: G. M. da S.
Requerido: J. R. F. de M.
Audiência de Coleta de DNA - Cível às 11:30 do dia 02/08/2012.

Data: 03/08/2012

Processo Nº: 0000040-50.2010.8.17.1400
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Requerente: MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
Advogado: PE024273 - Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Requerido: American Life Companhia de Seguro
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 03/08/2012.

Processo Nº: 0000137-90.2009.8.17.1400
Natureza da Ação: Suprimento de Idade e/ou Consentimento
Requerente: Manoel José da Silva
Advogado: PE004459 - Laudemir Alves de Siqueira
Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 03/08/2012.

Processo Nº: 0000029-42.2001.8.17.1400
Natureza da Ação: Homicídio Simples
Acusado: Luiz Agostinho Alves
Advogado: PE010249 - Gilvan Luiz da Hora
Audiência de Interrogatório do Réu às 11:00 do dia 03/08/2012.

Data: 06/08/2012

Processo Nº: 0000340-18.2010.8.17.1400
Natureza da Ação: Termo Circunstanciado
Autor do Fato: IVANE ALVES LIMA
Vítima: Nelson Eduardo Alves Lima
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 10:00 do dia 06/08/2012.

Data: 08/08/2012

Processo Nº: 0000958-26.2011.8.17.1400
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: JOAB DO NASCIMENTO MARQUES OLIVEIRA
Advogado: PE 25426 D - Sebastião Bartolomeu da Barros Sobrinho Neto
Acusado: Jônatas Santos Nascimento
Acusado: JOELMIR MARQUES DE BARROS
Advogado: PE 27797 - Gilvan da Fonseca Lins
Acusado: WEDSON FELIPE LOPES
Advogado: PE 10249 - Gilvan Luiz da Hora
Acusado: FLÁVIO CÉSAR MALAQUIAS DA SILVA
Acusado: CARLOS JOSÉ BEZERRA
Defensoria Pública: PE 20614 - Amanda Marques Batista
Acusado: AMARO GENIVALDO DA SILVA
Advogado: PE 31152 - João Francelino Carneiro Neto
Acusado: MARILEIDE MARIA DE MOURA
Advogado: PE 14069 - Alberto Duarte
Acusado: WELLIGTON ALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
Acusado: ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA
Vítima: RAFAEL BRESSA DONATO MENDONÇA
Vítima: MICHELE CAROLINA PINHEIRO
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 08:50 do dia 08/08/2012.

Processo Nº: 0000083-90.2010.8.17.1400
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: DORGIVAL SANTANA DA SILVA
Advogado: PE 10249 - Gilvan Luiz da Hora
Vítima: Syntia Roberta da Cruz
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:00 do dia 08/08/2012.

Processo Nº: 0000075-16.2010.8.17.1400
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: JATANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado: PE 15299 - Luiz Antonio Marques de Melo
Vítima: MARCONE JOSE DA SILVA
Audiência de Inquirição Testemunha de Acusação às 09:30 do dia 08/08/2012.

Data: 13/08/2012

Processo Nº: 0000540-25.2010.8.17.1400
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: EVANDRO JOSÉ DE LIMA
Advogado: PE 10249 - Gilvan Luiz da Hora
Vítima: MARCÍLIA MARIA DA SILVA

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM- PE

PROCESSO Nº : 00040-56.2010.8.17.1400
ESPÉCIE : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE : MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGURO

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 03 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na sala das audiências desta Comarca, presente o MM. LUIZ MÁRIO MIRANDA, Juiz de Direito. Ausente a Representante do Ministério Público, eis que em exercício em sua comarca de origem.

Presente a autora, acompanhada do Advogado Dr. Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros. Ausente a parte demandada, apesar de devidamente intimado às fls.

Em seguida decidiu o MM. Juiz: frustrada a tentativa de conciliaação em face da ausência da parte demandada.

DADA A PALAVRA ao Advogado da Parte Autora, aduziu que o objeto da presente demanda é tão somente a indenização por dano moral pelo constrangimento que a Autora teve que se submeter para realização de uma perícia desnecessária e a exigência de documentos desnecessários, eis que, a Autora já recebeu o Seguro DPVAT integralmente; que insiste no depoimento da testemunha RONIERI que deve ser intimada no endereço indicado nos autos entre 12h e 13:30h, na sede da Usina Trapiche.

Em seguida determinou o MM. Juiz: **designe a Secretaria data para realização da audiência de instrução, com as intimações necessárias.**

Nada mais havendo foi encerrada a audiência.

Luiz Mário Miranda
Juiz de Direito

Dr. Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros
Advogado

AUTORA: Maria Teresa da Conceição

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

141

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE18664, com escritório profissional à RUA DONA FURTUNATO , CENTRO, Ribeirão/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos (Processo Nº 405620108171400) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE.

Recife/PE, 02 de Agosto de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito

142
4

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE18664, com escritório profissional à RUA DONA FURTUNATO , CENTRO, Ribeirão/PE, os poderes que me foram outorgados por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 4056201081714OO) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, em trâmite na UNICA Vara Civel da Comarca de Sirinhaém-PE.

Recife/PE, 02 de Agosto de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Soito

143
9

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS , N°209 , HIGIENOPOLIS , São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui o(a) preposto : Sr(a) Mauricio Lima de Oliveira, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4.167.905 SSP-PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 03/08/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 4056201081714OO) promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 02 de Agosto de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito

149

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) Francisco Bosco de Oliveira., brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4.167.905-SSP/PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 03/08/2012, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 405620108171400) promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 02 de Agosto de 2012

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro L. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joseleine Moura Figueiredo
Marcelo Faco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchitta Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávio Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Agostini
Cecilia Ribeiro Chequer

145

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA SIRINHAÉM / PE.

PROTOCOLO

Processo Nº. 0000040-56.2010.8.17.1400

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua Minas Gerais, 209 - Higienópolis, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 67.685.360/0001-27, e, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001 -04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, , vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Digitalizado com CamSc

SÃO JOSÉ
06 ABR 2011
RECIFE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - TE: ISENTA
DATA: 06/04/2011 HORARIO: 16:51 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0081
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-000 CODIGO: 000350000
CNPJ: 00 734 949/0001-27
C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E
SK502944234BR - SEDEX PROT.POST SK-SZ-SO
DEST: FORUM DES. MEDEIROS CORREIA
CEP: 55580-000-SIRINHAEM-PE
PESO (g): 342
ADIC: AR 2,80
VALOR DECLARADO NIO SOLICITADO.
PRECO: 16,25
16:20

146

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM- PE

PROCESSO Nº : 00040-56.2010.8.17.1400
ESPÉCIE : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
REQUERENTE : MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGURO

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 03 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na sala das audiências desta Comarca, presente o MM. LUIZ MARIO MIRANDA, Juiz de Direito. Ausente a Representante do Ministério Público, eis que em exercício em sua comarca de origem.

Em complemento a ata anterior, às 10:30h, compareceu a Demandada representado pelo preposto Maurício Lima de Oliveira, acompanhado pelo advogado Dr. João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246.

DADA A PALAVRA ao Demandado aduziu que não oferece proposta de conciliação, eis que a indenização foi paga integralmente.

Em seguida determinou o MM. Juiz: **designe a Secretaria data para realização da audiência de instrução, com as intimações necessárias.**

Nada mais havendo foi encerrada a audiência.

Luiz Mário Miranda
Juiz de Direito

Dr. Paulo Augusto da Cruz Lins
Advogado OAB-PE 18664

PREPOSTO:_____

Digitalizado com CamSc

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000040-56.2010.8.17.1400 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0148
Vara Únic

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Advogado da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Sirinhaém, 03/08/2012. Eu, _____, Técnica Judiciária, a digitei.

Digitalizado com CamSc

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000040-56.2010.8.17.1400 Outros Ord

149

CGJPE

FLS. 0148
Vara Únic

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Advogado da Autora os autos em epigrafe, sem petição. Sirinhaém, 10 de agosto de 2012. Eu, _____, Técnica Judiciária.

Digitalizado com CamSc

150

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

Vistos, etc...

Em cumprimento ao despacho de fls., designo o dia **21.10.2013**, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Comunicações necessárias.

Sirinhaém/PE, 12 de setembro de 2013.

Thatieny Brandão Costa
Assessora

O MP se obstém de tomar ciência da audiência acima designada, até a ausência de interesse que justifique a sua intervenção no presente feito.

Sirinhaém 25/09/13.

Carolina Maciel de Paiva
Promotora de Justiça

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Forum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro
Sirinhaem/PE CEP: 55580000 Telefone: (081)3577 2463 - Email:

CARTA PRECATÓRIA - ATO DO JUÍZO

Processo nº: 00040-56.2010.8.17.1400
Classe: Ação de Indenização
Expediente nº: 2013.0932.003485

Deprecante:
Juízo da Comarca de Sirinhaém-PE

Deprecado:
Juízo da Comarca de Recife-PE

Partes:
Requerente: MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT E OUTRA

O(A) Doutor(a) Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, da Comarca de Sirinhaém, Pernambuco,

FAZ SABER ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem for esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a INTIMAÇÃO de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, com sede na Rua quarenta e oito, 138, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-060, **para comparecer ao Fórum de Sirinhaém no dia 21/10/2013, às 11:00h, para audiência de instrução e julgamento**. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Eu, Michella Azevedo Alves da Silva, Técnica Judiciária.

Sirinhaém (PE), 19/09/2013.

Fábio Mello de Onofre Araújo
Juiz de Direito

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Forum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro
Sirinhaem/PE CEP: 55580000 Telefone: (081)3577.2463 - Email:

CARTA PRECATÓRIA - ATO DO JUÍZO

Processo nº: 00040-56.2010.8.17.1400
Classe: Ação de Indenização
Expediente nº: 2013.0932.003486

Deprecante:
Juízo da Comarca de Sirinhaém-PE

Deprecado:
Juízo da Comarca de São Paulo-SP

Partes:
Requerente: MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
Requerido: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRA

O(A) Doutor(a) Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, da Comarca de Sirinhaém, Pernambuco,

FAZ SABER ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem for esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a INTIMAÇÃO de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , com sede na Rua Minas Gerais, 209, Higienópolis, São Paulo-SP, **para comparecer ao Fórum de Sirinhaém no dia 21/10/2013, às 11:00h, para audiência de instrução e julgamento**. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Eu, Michella Azevedo Alves da Silva, Técnica Judiciária.

Sirinhaém (PE), 19/09/2013.

Fábio Mello de Onofre Araújo
Juiz de Direito

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Unica da Comarca de Sirinhaém
Forum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro
Sirinhaem/PE CEP: 55580000 Telefone: (081)3577 2463 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000040-56.2010.8.17.1400
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2013.0932.003484

Partes: Requerente MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
Advogado Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros
Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Requerido American Life Companhia de Seguro
Advogado João Alves Barbosa Filho

Oficial de Justiça: Josemi Vicente Ferreira das Neves - Matrícula - 1766309

O(A) Doutor(a) Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 21/10/2013 11:00

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
R JAQUES PERES,S/Nº- SANTO AMARO
Sirinhaem/PE - Cep.: 55.580-000

Eu, Michella Azevedo Alves da Silva, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Sirinhaém (PE), 19/09/2013

Fábio Mello de Onofre Araújo
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Digitalizado com CamSc

Recebi o original
Em: 25/09/2013. (Exe. 3484)

JUNTADA

Nesta data, faço a [illegible] aos presentes autos
MANDADO INTIMAÇÃO Nº 3484.
que ad auta se vê
Sinnhaem, 08 de 10 de 2013

ho

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Forum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro
Sirinhaem/PE CEP: 55580000 Telefone: (081)3577 2463 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000040-56.2010.8.17.1400
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2013.0932.003484

Partes: Requerente MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO -> TECA 8881-3811
Advogado Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros
Requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Requerido American Life Companhia de Seguro
Advogado João Alves Barbosa Filho

Oficial de Justiça: Josemi Vicente Ferreira das Neves - Matrícula - 1766309

O(A) Doutor(a) Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Sirinhaém, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 21/10/2013 11:00

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):
MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
R JAQUES PERES,S/Nº- SANTO AMARO
Sirinhaem/PE - Cep.: 55.580-000

Eu, Michella Azevedo Alves da Silva, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.
Sirinhaém (PE), 19/09/2013

Fábio Mello de Onofre Araújo
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

Maria Teresa da Conceição

Digitalizado com CamSc

CERTIDÃO

Certifico que, dirigi-me ao endereço indicado retro e, sendo aí, INTIMEI a requerente MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO. Esta, depois de ficar ciente de todo o conteúdo do presente mandado, aceitou a contrafé e exarou o seu ciente no anverso. Dou fé. Sirinhaém, 04 de outubro de 2013.

Oficial de Justiça
Mat. 176630-9

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
Substabelecimento 7758
que
Sirinhaém 21 outubro de 2013.

Digitalizado com CamSc

155

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). Sumaia Timani Calazans, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 463-A, com escritório profissional à Rodovia PE 60, km 18 Sala 04, Posto Ipiranga, Rurópolis, Ipojuca/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, nos autos (Processo N° 4056201081714OO) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE.

Recife/PE, 18 de Outubro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

1758 - 21/10/13

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

156

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Seito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS,74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui o(a) Sr(a) preposto ELI ROBERTO DA SILVA, brasileiro(a) portador(a) do RG Nº 5760907 SSP/PE podendo representar a outorgante na <<audiencia>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo Nº 40562010817140O) promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 18 de Outubro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

153

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A J Motta
Fábio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). Sumaia Timani Calazans, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 463-A, com escritório profissional à Rodovia PE 60, km 18 Sala 04, Posto Ipiranga, Rurópolis, Ipojuca/PE, os poderes que me foram outorgados por AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 405620108171400) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE.

1759 - 21/10/13 - Qu, D.

Recife/PE, 18 de Outubro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

Rua São José, 90 – Grupo 810/812 – CEP: 20010-020 – Rio de Janeiro/RJ
Telefone: 55 21 2117 4444 / Fax: 55 21 2117 4422 – E-mail: corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS , Nº209 , HIGIENOPOLIS , São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ELI ROBERTO DA SILVA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 5760907 SSP/PE podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 405620108171400) promovida por MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em trâmite na UNICA Vara Cível da Comarca de Sirinhaém-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 18 de Outubro de 2013

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Digitalizado com CamSc

159

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIRINHAÉM-PE

PROCESSO CÍVEL nº : **0040-56.2010.8.17.1400**
ESPÉCIE : REPARAÇÃO DE DANO CIVIL
REQUERENTE : MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO : SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS E OUTRA

AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 21 de **outubro** do ano de **2013**, às 11:00h, na sala das audiências deste Juízo, presente FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO, MM Juiz de Direito desta Comarca. Presente ainda o Estagiário de Direito Alberto Felix da Silva, RG nº 5706591 SSP-PE.
Iniciada a audiência e efetuado o pregão foi constatada a ausência da Autora, acompanhada do Advogado Dr. Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros OAB/PE nº 24273 e as Demandadas representada pelo Preposto Eli Roberto da Silva, acompanhado da Advogada Drª Sumaia A. H. Timani Calazans OAB/PE nº 463-A. Junta Substabelecimento às fls. dos autos.

Em seguida passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas presentes:

TESTEMUNHA – RANIERE JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, nascido em 03/08/1978, filho de Manoel Benício de Souza e Gervane Maria Silva de Souza. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei. Advertida sobre o crime de falso testemunho, inquirido, respondeu: **Que** conhece a Autora apenas de vista; **Que** na época dos fatos o depoente trabalhava como motorista de ambulância do hospital municipal e foi determinado ao depoente que levasse a Autora para fazer uma perícia; **Que** não se recorda bem do local, mas tem lembrança que foi em um prédio em Boa Viagem; **Que** a Autora estava em uma maca e não pode subir de elevador; **Que** a Autora possuía uns "ferros"; **Que** desceu um profissional para poder fazer a perícia; **Que** subiu uma rampa para chegar ao estacionamento que tinha as colunas e as vagas dos veículos e que o elevador não comportava a maca; **Que** não se recorda a data mas sabe dizer que faz muito tempo; **Que** acredita que levou a Autora para fazer uma perícia em Recife, depois de mais de um ano que a mesma havia sido acidentada; **Das perguntas do Adv. da Autora: Que** a retirada da Autora de sua residência para a ambulância foi bastante difícil, precisando da ajuda do esposo da autora e alguns vizinhos, eis que a Autora não podia ficar de pé; **Que** a Autora reclamava de dor durante o percurso da ambulância e pedia para que o depoente fosse mais devagar; **Que** o profissional que fez a perícia perguntou ao depoente se ele era médico e ao responder que não, a pessoa pediu para o depoente se afastar; **Que** na volta para a residencia da Autora, o depoente estacionou de ré na residência da autora e mais uma vez, precisou da ajuda de umas 04 pessoas para fazer o desembarque da Autora; **Das perguntas do Adv. dos demandados: Que** ouviu comentários de que foi uma colisão frontal entre a Kombi que a Autora se encontrava e um outro veículo que acredita ter sido um Fiorino; **Que** cerca de três vezes levou a Autora para o Hospital Otávio de Freitas para o seu tratamento. Depoimento encerrado.
TESTEMUNHA: Raniere J. de Souza

PELA ORDEM o Advogado da Autora requereu desistência das demais testemunhas, o que foi deferido.

Em seguida determinou o MM. Juiz: ficam as partes intimadas para no prazo comum de 10 dias, apresentarem memoriais de razões finais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

Fábio Mello de Onofre Araújo
Juiz de Direito

Dr. Hugo Leonardo Cintra de Melo Medeiros
Advogado

Drª Sumaia A. H. El Timani Calazans
Advogada

Alberto Felix da Silva
Estagiário de Direito

AUTORA: Maria Teresa da Conceição

1

Digitalizado com CamSc

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
DEVOLUÇÃO DE C.P. 1812
que adianta se vê.
Sinnhaem, 13 de 11 de 2013

160

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
9 DE JULHO DE 1932

PODER JUDICIÁRIO

SETOR DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO
SÃO PAULO

01 Precatórias Cíveis

Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis

0116369-63.2013.8.26.0021

Grupo: **315-Precatórias Cíveis**
Classe: **261-Carta Precatória Cível**
Assunto(s): **11782 - Intimação**

Data Distribuição : 07/10/2013 Hora: 14:02
Data Alteração : 08/10/2013 Hora: 18:51
Tipo de Distribuição : Livre
Cidade / UF : Sirinhaém - PE
Vara Deprecante: VARA ÚNICA
Número Processo Origem: 00040-56/2010
Finalidade: INTIMAÇÃO
RTE: **MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO**
RDO: **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**
Nº DE ORDEM: 08.01.2013/116144

2013.932.1812

AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, autuo neste Ofício, a carta precatória que segue e lavro este termo. São Paulo, 10 OUT 2013.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

CONCLUSÃO

Em 10 OUT 2013, faço conclusão destes autos à MM. Juíza de Direito Dra. _____.

Eu. _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Carta Precatória nº JJG 369/13

A presente carta precatória ingressou nesse Setor poucos dias antes da data designada para realização do ato agendado no Juízo de origem.

Não havia, portanto, tempo hábil para cumprimento de diligência em data tão próxima.

Feitas, portanto, estas considerações, devolva-se a presente à origem para que seja efetivada solicitação de novo agendamento observado o prazo mínimo de 90 dias entre a data do encaminhamento da carta e a designação da solenidade, colocando-se este Setor, desde logo, à disposição para, observado lapso temporal adequado, promover as diligências necessárias para efetivação da intimação.

Ressalto a possibilidade de novo encaminhamento da carta ser efetivado por e-mail institucional (spprecatoriascv@tjsp.jus.br), procedimento que, suprimindo o prazo de tramitação física do expediente, costuma abreviar seu cumprimento.

São Paulo, 10 OUT 2013

JUIZ(A) DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 14 OUT 2013, recebi estes autos em cartório com despacho supra.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

REMESSA

Em 14 OUT 2013, faço a remessa destes autos ao Juízo deprecante.

Eu, _____, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Digitalizado com CamSc

HUGO LEONARDO CINTRA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SIRINHAÉM-PE

0070-56 2010.8.17 1700

1281

MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, de número em epígrafe, a qual contende em face das Rés SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, a autora por seu advogado infra-assinado, legalmente constituído nos autos, vem a presença de V. Exa para apresentar o seu memorial de **RAZÕES FINAIS**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

14:07 04/11/2013 000452 FORUM DE SIRINHAEM

DO MÉRITO E PROVAS DOS AUTOS

Com efeito, as afirmações da inicial restaram cabalmente comprovadas, seja por documentos, seja pela prova testemunhal.

A documentação acostada aos autos pela Demandante demonstra, sem sombra de dúvidas, a má fé das Demandadas desde o inicio da relação administrativa.

Cristalino o objetivo das Demandadas em dificultar o pagamento da indenização do DPVAT, ou até mesmo livrar-se, ilicitamente, de tal responsabilidade, uma vez que solicitou retificações e

Rua do Paissandu, 667, Sala 36, Paissandu, Recife - PE | CEP: 52010-901
Hugoleonardocintra.adv@hotmail.com
81 3423.7175 | 81 9848.3831

Digitalizado com CamSc

Digitalizado com CamSc

e pacífica a jurisprudência:

"O laudo do IML não deixa dúvida quanto à ocorrência da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, sendo documento público suficiente para embasar o direito ao percebimento da indenização" (TJPR. Ap.Civ. 768.220-6. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. 9ª CCiv. Julg. 07.07.2011. DJ 676)

Merece destaque a notificação extrajudicial recebida pelas demandadas, dando conta do agravamento dos danos morais suportados caso fosse mantida a exigência da realização de nova perícia, a cargo de médico da seguradora ré, em detrimento da perícia oficial realizada pelo INSS.

Contudo, restou inócua, e a exigência foi mantida apesar da ciência de sua inutilidade, bem como do estado físico e de saúde precários da Demandante.

Por fim, a prova testemunhal ratificou os graves constrangimentos sofridos pela Demandante por ter que se submeter a nova perícia na cidade do Recife.

A testemunha, motorista da ambulância que levou a demandante para a realização da perícia no Recife, confirmou o precário estado de saúde dela confinada em uma maca, os constrangimentos para embarcar na ambulância, as dores proporcionadas pela viagem, e ainda situação vexatória de ser periciada dentro de um estacionamento.

É de suma importância ressaltar que a reparação por danos morais aqui pleiteada não é pela simples negativa das demandas em pagar a indenização, e sim pela sua conduta ilícita que impingiu graves constrangimentos à Demandante.

Rua do Paissandu, 667, Sala 36, Paissandu, Recife - PE | CEP: 52010-901
Hugoleonardocintra.adv@hotmail.com
81 3423.7175 | 81 9848.3831

Digitalizado com CamSc

material, incluindo na condenação a correção monetária, com juros legais, desde a data do fato.

Se se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a total procedência da demanda, reiterando os pedidos contidos na exordial, com a condenação das Demandadas ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 20%.

Pede deferimento.

Recife, 29 de outubro de 2013.

HUGO LEONARDO CINTRA DE MELO MEDEIROS

OAB/PE Nº 24.273-D

Rua do Paissandu, 667, Sala 36, Paissandu, Recife - PE | CEP: 52010-901
Hugoleonardocintra.adv@hotmail.com
81 3423.7175 | 81 9848.3831

Digitalizado com CamSc

documentos novos que sabiam ser absolutamente desnecessários para a efetivação do justo pagamento.

Além disso, conforme consta dos autos, tentaram tumultuar o processo administrativo enviando cartas para a demandante, nas quais faltava com a verdade ao afirmar não existir procurador cadastrado e ainda que a mesma deveria requerer e acompanhar o feito sozinha, sem procurador.

É notório que tal fato criou embaraços e desconfianças, além de aumentar a angústia da beneficiária do seguro DPVAT.

Conforme se vê das provas dos autos, as demandadas sabiam que a indenização correspondente deveria ser paga nas condições e nos valores designados pela Lei vigente ao tempo do sinistro, de modo que ocorrido o acidente no dia 27/01/2008 a legislação aplicada ao caso é a Lei n° 61.194 de Dezembro de 1964, com suas posteriores alterações promovidas pelas Leis n° 8.441, de 1992 e n° 11.482, de 2007. Ou seja, o pagamento no patamar máximo da indenização. Tanto é verdade que acabaram pagando a indenização do DPVAT em valor máximo.

Assim, todas as suas ações procrastinatórias, especialmente após o recebimento dos documentos suficientes, inclusive com a exigência de nova perícia, devem ser considerados como atos ilícitos passiveis de ser reparados civilmente, como ora se requer.

No caso em tela, as Demandas sabiam que não se aplicava nenhum tipo de gradação na deformidade permanente, e consequentemente no valor da indenização que deveria ser pago. Mesmo assim fez questão pela realização de nova perícia.

Rua do Paissandu, 667, Sala 36, Paissandu, Recife - PE | CEP: 52010-901
Hugoleonardocintra.adv@hotmail.com
81 3423.7175 | 81 9848.3831

Digitalizado com CamSc

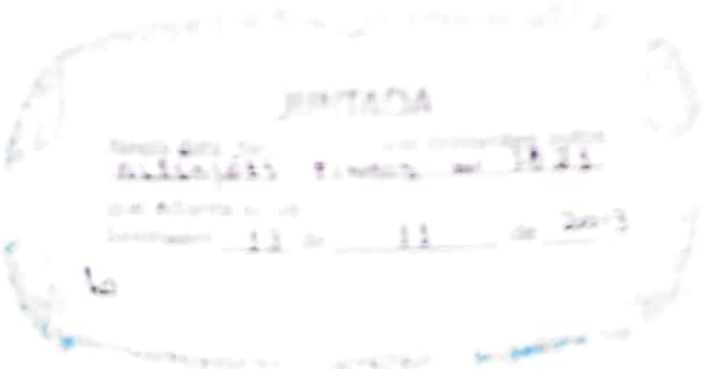

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Madolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Talsa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. SaunierFiost
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIRINHAEM / PE

- 1821 -

PROCESSO N. 40.56.2010.817.1400

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROSE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar suas **alegações finais** conforme segue:

Incialmente cumpre ressaltar que a Parte Autora recebeu o valor integral referente ao seguro DPVAT e não cabe pleitear indenização por danos morais, tendo em vista que como todos sabem, a seguradora faz exigências para seja comprovado o real beneficiário.

As exigências feitas pela seguradora na via administrativa existem para que sejam comprovados a real condição de

10:14 04/11/2013 000450 FORUM DE SIRINHAEM

Digitalizado com CamSc

AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
30 OUT 2013
REGISTRAPE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423844 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - TF: TRENTA
DATA: 30/10/2013 HORARIO: 15:23
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0050
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 53040-060 CONTRO: 000350000
CNPJ: 08.334.948/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SA5622943458R - SEDEX POSTAL 40053
DEST: VARA UNICA- STRINHAEM -
CEP: 55580-000-STRINHAEM-PE
DIMENSOES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 74 PRECO: 18.40
ADIC: AR 3.00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.4056.2010.517.1400
ANOTACOES:

TOTAL: 1 18.40

VALOR A PAGAR	18.40
VALOR RECEBIDO	18.40
TROCO	0.00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelanca Martins
CPF 665.784.504-91
AGF Bairro São José

Digitalizado com CamSc

beneficiário,com o fito de dar mais segurança aos seus beneficiários evitando fraudes no seguro DPVAT

Conforme explanado reiteradamente, a Ré tão só e simplesmente obedece as normas baixadas pelos órgãos máximos normatizadores e fiscalizadores da matéria securitária, quais sejam, CNSP e SUSEP.

A Ré deve obedecer estritamente as ordens emanadas pelos órgãos responsáveis pela normatização e fiscalização da matéria sob penas severas. Certo é que todas as atitudes realizadas pela Ré obedeceram estritamente as**ordens** emanadas dos órgãos superiores, quais sejam, CNSP e SUSEP. Insta ressaltar que na hipótese da Ré **desobedecer** as ordens baixadas pelos anteditos órgãos, seria passível de severas punições, desde a suspensão para atuar no mercado securitário e quiça perder a licença para atuar no mercado:

O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, estabelece no artigo 108, inverbis:

> *"Art. 108 - As infrações aos dispositivos deste Decreto-Lei sujeitam as sociedades seguradoras, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:*
> *I - advertência;*
> *II - multa pecuniária;*
> *III - suspensão do exercício do cargo;*
> *IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas sociedades seguradoras ou no IRB;*
> *V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;*
> *VI - perda parcial ou total de recuperação de resseguro;*
> *VII - suspensão de cobertura automática;*
> *VIII - suspensão de retrocessão;*
> *IX - cassação de carta-patente"*

Neste sentido, é pleno de logicidade que a Sociedade Seguradora ora Ré, apenas cumpre com as ordens superiores emanadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada respectivamente.

Assim, não há como responsabilizar a Ré por supostos danos morais sofridos, a uma porque a Ré tão somente obedece as ordens emanadas pelos anteditos órgãos, a duas porque a jurisprudência pátria já se consolidou sustentando que mero descumprimento contratual não caracteriza reparação por danos morais, certo é que a melhor doutrina e jurisprudência reiterada têm entendido que mero descumprimento contratual, e a obediência a ordens emanadas pelos órgãos máximos na matéria securitária não acarreta reparação por danos morais.

Digitalizado com CamSc

Corroborando com este entendimento, a RÉ pode acessar para transcrever recente decisão da **1ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro**, na Apelação Cível 18161/2004, tendo como Relator o Desembargador **AMAURY ARRUDA DE SOUZA**, que nos ensina:

> **"Quanto aos danos morais, a Câmara já possui o entendimento consolidado no sentido de que não são devidos, por tratar-se de relação contratual."**

Se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da Ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

> "Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:
> I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

Ressalta-se que o dano moral quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdo* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano.

A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

PARA QUE PRODUZISSE QUALQUER TIPO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ENSEJADOR DE DANO MORAL, O COMPORTAMENTO DELITIVO DA RÉ EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA TERIA QUE SER, NO MÍNIMO DE CARÁTER CULPOSO, O QUE NÃO OCORREU.

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a Ré tomou por dever contratual tenham deixado "*reflexos patrimoniais*" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "*atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade*".

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se eles gozavam de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* dos Autores em nada foi modificado em função das atitudes da Ré.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado;

Digitalizado com CamSc

precisa ser provado e comprovado! Assim exige a lei, a doutrina e a jurisprudência.

O que pretende a parte Autora está inteiramente dissociado do que determina a lei, do bom ensinamento doutrinário e do melhor entendimento jurisprudencial.

Assim, é de clareza cristalina a improcedência do pedido Autoral, haja vista a falta de caracterização do dano moral supostamente sofrido pela mesma, principalmente porque as atitudes da Ré encontram-se em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes a espécie, devendo os Autores ser condenados a todos os consectários legais.

Pelo exposto, pugna pela improcedência dos pedidos autorais, tendo em vista que o valor do seguro DPVAT foi quitado e sua verificação ocorreu nos moldes estipulados pela órgão regulador da categoria, não acarretando em dano moral a favor da parte autora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SIRINHAEM, 29 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

13 11 2013

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
Petição 868
que adiante se vê.
Sinnhaém, 13 de Junho de 2014

Digitalizado com CamSc

193

704771 - C1 / 2011-03528 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberto Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Juliana Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Moura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castilla	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIRINHAEM/ PE

PROCESSO Nº. 405620108171400

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SIRINHAEM, 11 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

09:58 22/04/2014 002011 FORUM DE SIRINHAEM

Digitalizado com CamSc

BAIRRO DE SÃO JOSÉ
DH
16 ABR 2014
RECIFE

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 16/04/2014 HORARIO: 16:33 DH
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0058
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

SF411023140BR - SEDEX POSTAL 40053
DEST: VARA UNICA- SIRINHAEM -
CEP: 55580-000-SIRINHAEM-PE
DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0
PESO CUBICO (g): 117
PESO (g): 74 PRECO: 18,40
ADIC: AR 3,00
VALOR DECLARADO NIO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FACA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO
PROC.40562010817140O
ANOTACOES:

TOTAL:	1	18,40

VALOR A PAGAR	18,40
VALOR RECEBIDO	18,40
TROCO	0,00

OBJETOS POSTADOS APOS HORARIO LIMITE

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edelania Martins
CPF 885.784.504-91
AGF Bairro São José
MOU 00423944

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA

AO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAEM/PE

Processo n.º 0000040-56.2010.8.17.1400

21 05 2018
Protocolo 1065

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **MARIA TERESA DA CONCEICAO,** em trâmite perante este Douto Juizo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

SIRINHAEM, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Digitalizado com CamSc

16 AGO 2018

Digitalizado com CamSc

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681** os poderes que lhes foram conferidos por **AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA TERESA DA CONCEICAO**, em curso perante a **VARA ÚNICA DA** comarca de **SIRINHAEM**, nos autos do Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Digitalizado com CamSc

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos Petição (482).

Que adiante se vê.

Sirinhaém, 06 de 08 de 19

Digitalizado com CamSc

HUGO CINTRA
ADVOGADO

176

06 09 2019

122.

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM

Processo: 0000040-56.2010.8.17.1400

MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO, qualificada na Ação de indenização por Danos Morais, de número em epígrafe, que litiga em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO DPVAT S/A E OUTRO, através do seu procurador consoante instrumento de mandato nos autos, vem à presença de Vossa Excelência para REQUERER PROVIDÊNCIAS NO ANDAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO EXCESSO DE PRAZO, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS:

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais iniciada no ano de 2010 em face dos Réus, como consequência do tratamento humilhante e desrespeitoso dispensado à Autora durante a realização de perícia. A referida perícia foi feita na garagem de um hotel por culpa exclusiva dos Réus, inclusive, perícia essa que era desnecessária em virtude do laudo do IML o qual atestou a total incapacidade para o trabalho da Autora, juntamente com a legislação e pacífica jurisprudência da época.

Ocorre que, além da injustificada demora de quatro anos para encerramento da fase instrutória, o processo encontra-se pronto para sentença desde o ano de 2014, sem qualquer movimentação desde então, a não ser a própria conclusão para sentença, que foi feita apenas depois de 08 meses de encerrada a fase de instrução. Portanto, o

Rua Prof. Hercliano Pires, 554, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54400-420 | 81 98483831| hugoleonardocintra.adv@hotmail.com

Digitalizado com CamSc

processo encontra-se parado há mais de 05 (cinco) anos, sem sentença e sem qualquer justificativa.

Apesar dos inúmeros requerimentos verbais feitos por este causídico ao longo dos anos, junto aos servidores da Secretária, assessoras e ao próprio Exmo. Juiz, nada foi feito, mantendo-se o processo inerte, o que é inadmissível.

I – DO DIREITO:

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (destaquei).

No mesmo diapasão, determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional que é dever de todo magistrado, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979
Art. 35 - São deveres do magistrado:
(...)
II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; (destaquei).

Nesse sentido, dando efetividade às normas acima, a legislação dá a faculdade aos interessados de representar administrativamente com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e art. 80 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Rua Prof. Hercliano Pires, 554, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54400-420 | 81 98483831| hugoleonardocintra.adv@hotmail.com

Digitalizado com CamSc

178

Assim, considerando que é direito da Autora a razoável duração do processo, nos termos da legislação processual em vigor, e que no caso em tela verifica-se o excesso injustificado de prazo, deve ser dado, com urgência, andamento ao feito, sentenciando o processo e procedendo com os demais atos processuais de estilo.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja dado, com urgência, andamento ao feito, sentenciando o processo e procedendo com os demais atos procedimentais de estilo.

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de julho de 2019.

Hugo Leonardo **Cintra** de Melo Medeiros

OAB/PE 24.273D

Rua Prof. Hercliano Pires, 554, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE | CEP: 54400-420 | 81 98483831| hugoleonardocintra.adv@hotmail.com

Digitalizado com CamSc

179

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Sirinhaém
Fórum Des. Medeiros Correia - R Sebastião Chaves, 215 - Centro Sirinhaém/PE CEP: 55580-000 Fone: (81) 3577.2620

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Central de Agilização Processual do Interior, com sede em Caruaru, que julgará o feito em regime de mutirão. Proceda-se à remessa interna no sistema Judwin.

Sirinhaém/PE, 27 de setembro de 2019.

EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA
Juiz de Direito
em exercício cumulativo

Digitalizado com CamSc

REMESSA

Aos 08 dias do mês de 10 de 2019
faço remessa destes autos a(o) Central de Carreiros
Do que, para constar, fiz este termo.

DATA

Nesta data, foram-me entregues estes autos. Do que, para constar, fiz este termo.
Sirinhaém, 25 de 08 de 2020

Digitalizado com CamSc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Comarca de Caruaru
Central de Agilização Processual

Processo nº 0000040-56.2010.8.17.1400

SENTENÇA

MARIA TERESA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada, através de advogado constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, igualmente qualificados na peça de ingresso, aduzindo, em suma, sofrera acidente automobilístico em 27.01.2008, sofrendo fraturas e lesões em toda extensão do braço e da perna, causando-lhe deformidade permanente e inutilização do membro superior direito e do membro inferior esquerdo. Aduz que protocolou pedido de indenização junto a segunda demandada, que começou a lhe fazer exigências, a fim de não lhe pagarem, apenas vindo a receber a indenização aos 09.11.2009.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 23/44.

Contestação às fls. 54/118. Aduz em preliminar a falta de interesse de agir.

Manifestação da demandada às fls. 130/134, requerendo a juntada de prova documental.

Manifestação da autora requerendo a produção de prova oral às fls. 135.

Audiência às fls. 159.

Razões finais pela autora às fls. 164/168, ratificando a exordial.

Razões finais pelos demandados às fls. 169/172, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

1. DA PRELIMINAR - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, pelo que inegavelmente está comprovada o atendimento desta condição da ação, razão pela qual afasto de logo a alegação do demandado, posto que resta evidente o interesse da autora em ver o seu litígio submetido ao crivo do Judiciário para que seja solucionado o conflito.

Sem maiores delongas, REJEITO a preliminar.

2. DO MÉRITO

No mérito, observo que os pontos controvertidos da lide cingem-se à configuração dos danos morais, em decorrência das exigências feitas administrativamente para que fosse pago o valor decorrente dos danos que sofrera em decorrência de acidente automobilístico.

Neste diapasão, destaco que o Seguro DPVAT é regulado pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê em seu art. 3º as coberturas e as indenizações a serem pagas em razão das consequências suportadas pela vítima, *ex vi:*

Digitalizado com CamSc

Fls.

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
>
> I- R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> II- até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Resta incontroverso que a autora sofreu acidente automobilístico aos 27.01.2008 (fls. 28/29) e que recebera a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos danos pessoais sofridos (fls. 133).

Por outro lado, o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 preconiza o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrega dos documentos, para o pagamento do DPVAT, *ex vi:*

> Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
>
> § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, **no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos**: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)
>
> b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Desta feita, resta tão somente analisar se a demora para efetivação do pagamento se justifica e se houve violação aos direitos da personalidade da autora apta a ensejar dano moral.

Através do documento de fls. 37, verifica-se que a autora só requereu a indenização aos 22.04.2009, ou seja, mais de um ano depois do sinistro. Dentre os documentos, juntou a perícia realizada no IML, conforme consta na listagem, a qual é bastante clara e inequívoca ao concluir que "os peritos entendem que a forma como se apresentam as lesões já é possível diagnosticar deformidade definitiva e inutilização de membros", sem falar que traz toda uma descrição detalhada do histórico da autora, descrevendo as várias cirurgias a que fora

Digitalizado com CamSc

submetida, inclusive com descrição do que fora detectado através da radiografia do fêmur.

Verifico, a priori, que aos 28.04.2009 (fls. 33), fora solicitado que a autoria apresentasse aditamento ao laudo do IML, por haver constado se tratar de acidente ocorrido aos 28.01.2008, apesar de se saber de toda a dificuldade para tanto e que, em verdade, tratava-se tão somente de erro material.

Posteriormente, aos 22.07.2009 os demandados solicitaram a juntada de documentos complementares, requerendo a apresentação de uma prova das providências legais tomadas após a ocorrência do acidente, em que pese a autora ter anexado o relatório do primeiro atendimento médico e o relatório das lesões sofridas e tratamentos realizados, bem como do boletim de ocorrência, no qual consta a informação de que as vítimas foram socorridas para o Posto de Saúde da Cidade e em seguida para o Hospital da Restauração, constando expressamente o nome da autora como vítima (fls. 28/29 e 38/39).

Verifico, ainda, que houve um envido de uma telegrama para informar que o o prazo para o pagamento tinha sido interrompido em razão da necessidade de informações complementares.

Apesar da juntada das documentações, verificou-se que as demandadas exigiram nova perícia para o dia 26.09.2009, tendo, por esta razão, a autora solicitado o cancelamento de sua realização, conforme faz prova os documentos de fls. 42/44, não logrando êxito. Outrossim, conforme narrou a testemunha RANIERE JOSÉ DE SOUZA, motorista da ambulância, houve grande dificuldade em levar a autora para a referida perícia, a qual sequer conseguia se locomover, necessitando da ajuda de diversas pessoas para entrar na maca e dela sair, bem como que no local designado para a realização da perícia, como a maca não cabia no elevador, o médico foi até a ambulância para periciá-la, destacando ainda que durante todo o percurso a autora reclamava de dores.

É sabido que a jurisprudência é pacífica ao entender que a demora para o pagamento do DPVAT não gera, por si só, a indenização por dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. É uníssono, ainda, que não se trata de modalidade de dano moral *in re ipsa*.

Não obstante, no caso em testilha verifico que o ato praticado pelos demandados configuram verdadeira falha na prestação dos serviços, uma vez que sequer se atentaram aos documentos que foram juntados pela autora, os quais desde o início comprovavam toda a sua debilidade permanente da autora e, consequentemente, desnecessário se fazia a submissão da autora a nova perícia, tendo que se deslocar por quase 80 km para tanto, cujo trajeto leva em média 1 hora e 30 minutos. Outrossim, os traumas e transtornos a que se submetera a autora para fins de realização de uma nova perícia, ultrapassam o mero aborrecimento, os dissabores do dia-a-dia, mas causam verdadeiro dano à personalidade, na medida em que a fez passar por dores desnecessárias, ferindo a sua dignidade, sua própria honra e imagem, sobretudo quando ao chegar no local sequer conseguiu acesso, tendo que ficar na maca, em um estacionamento, aguardando o perito descer para realizar sua perícia. Tratou-se, pois, de típico ato ilícito, que a fez passar por inequívoco constrangimento ilegal, que deve ser reparado através de indenização por danos morais.

Resta, portanto, evidente a violação ao direito da personalidade, o abalo psíquico. Em relação ao *quantum*, observando a capacidade econômica das partes, bem como que o valor não deve servir como enriquecimento ilícito, mas também atendendo ao caráter pedagógico da

Digitalizado com CamSc

indenização, a fim de evitar novas práticas abusivas e, por fim, que a demora em si para o pagamento não deve ser considerado, mas tão somente o seu abalo psíquico em razão de ter de se submeter a nova perícia, tão somente, entendo como razoável e proporcional o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido narrado na exordial, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as demandadas ao pagamento no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCONGE e acrescido de juros de 1% ao mês, tudo a partir desta data.

Caracterizada a sucumbência recíproca, os ônus correspondentes, relativo às custas processuais e honorários advocatícios, devem ser repartidos proporcionalmente entre as partes, nos termos daquilo que dispõe o art. 86 do NCPC.

Desta feita, sopesados os pedidos vencidos e vencedores, condeno a autora e o demandado a suportarem, na proporção de 50% (cinquenta por cento) as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC, vedada a compensação dos honorários (art. 86, §14º, CPC).

Nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC, bem como em se tratando de demanda de menor complexidade, fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Considerando-se que o autor irá receber verba numerária, deverá pagar as respectivas custas judiciais na proporção que lhe é devida para fins de levantamento da quantia mediante expedição de alvará.

P.R.I.

Acaso haja adimplemento voluntário, mediante depósito judicial, desde já fica autorizada a expedição de alvará para levantamento da quantia, com os acréscimos decorrentes até a sua liberação, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais no percentual que lhe cabe. No entanto, o alvará deverá ser confeccionado em nome da autora e apenas poderá ser recebido em cartório por esta, mediante recibo, ocasião em que deverá ser intimada para estes fins.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento para posterior cumprimento de sentença.

Caruaru, 30 de março de 2020.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza em exercício cumulativo

Digitalizado com CamSc

182

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 07/05/2020.

Wvirlania Rodrigues Arruda
Mat. 182.774-0

Digitalizado com CamSc

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos Protocolo nº 850/2020

Que adiante se vê.

Sinhaém, 23 de 09 de 2020

Digitalizado com CamSc

Zimbra

Re: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

sandra.santana@tjpe.jus.br

183

De : Jardison Jose De Carvalho <jardison.carvalho@tjpe.jus.br>

Assunto : Re: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Qua, 23 de set de 2020 08:08

1 anexo

Para : Edgar Ferraz <edgaradvogado@hotmail.com>

Cc : Sandra Maria De Santana <sandra.santana@tjpe.jus.br>

RECEBIDO EM 23 09 2020

850/2020

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Encaminho ao protocolo para juntada do substabelecimento.
Fica agendada a retirada para amanhã, 24/09, das 9 às 11h.

Jardison J. de Carvalho
Técnico judiciário/Chefe de secretaria
Vara Única de Sirinhaém
(81) 3577-2620

De: "Edgar Ferraz" <edgaradvogado@hotmail.com>
Para: "Jardison Jose De Carvalho" <jardison.carvalho@tjpe.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 22 de setembro de 2020 19:40:23
Assunto: RE: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Prezado Jardison,

Tudo bem. Conforme solicitado segue em anexo substabelecimento para ter acesso aos autos.

Atenciosamente,

Edgar Ferraz

De: Jardison Jose De Carvalho <jardison.carvalho@tjpe.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 11:58
Para: Edgar Ferraz <edgaradvogado@hotmail.com>
Assunto: Re: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Não, doutor, infelizmente, só está autorizada remessa carga, por isso precisamos de um substabecimento.
Caso o seu contratante não concorde terá de aguardar a reabertura, e por isso os prazos estão suspensos nos processos físicos.

Jardison J. de Carvalho
Técnico judiciário/Chefe de secretaria

Digitalizado com CamSc

Vara Única de Sirinhaém
(81) 3577-2620

De: "Edgar Ferraz" <edgaradvogado@hotmail.com>
Para: "Jardison Jose De Carvalho" <jardison.carvalho@tjpe.jus.br>
Enviadas: Segunda-feira, 14 de setembro de 2020 10:31:37
Assunto: Re: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Prezado Jardison bom dia.

É possível fazer carga rápida do processo no pátio externo mediante a entrega da OAB para tirar cópia e devolver em 10 minutos, pois vou fotografar as folhas que preciso e devolvo o processo.

Atenciosamente,
Edgar Ferraz

De: Jardison Jose De Carvalho <jardison.carvalho@tjpe.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 11:19
Para: Edgar Ferraz <edgaradvogado@hotmail.com>
Assunto: Re: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Não está autorizada, pelo Tribunal de Justiça, a consulta processual em balcão nesta região.
Só é possível retirar processos por meio de remessa carga no pátio externo.
Para tanto é necessária a habilitação do advogado nos autos.
O senhor está habilitado, doutor?

Jardison J. de Carvalho
Técnico judiciário/Chefe de secretaria
Vara Única de Sirinhaém
(81) 3577-2620

De: "Edgar Ferraz" <edgaradvogado@hotmail.com>
Para: "Vara Unica de Sirinhaem, Mail In" <vunica.sirinhaem@tjpe.jus.br>
Enviadas: Sexta-feira, 11 de setembro de 2020 10:51:07
Assunto: Solicitação de agendamento 0000040-56.2010.8.17.1400

Prezados, bom dia,

Solicito agendamento para ter acesso ao processo abaixo, para realização de cópias no balcão.

Solicitante: Edgar Luís Barbosa Ferraz OAB/PE 26.753

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAEM-PE
- Processo: 0000040-56.2010.8.17.1400
- Autor: MARIA TERESA DA CONCEICAO

Digitalizado com CamSc

020 , Réu: SEGURADORA LIDER/AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

Att.
Edgar Ferraz

Livre de vírus. www.avg.com.

- **substabelecimento_dpvat Dr Edgar Ferraz Comarca de SirinhaemPE.pdf**
  127 KB

Digitalizado com CamSc

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, para o fim específico, de obter cópia dos autos, do processo 0000040-56.2010.8.17.1400, Vara Única da Comarca de Sirinhaém, o Dr. Edgar Luís Barbosa Ferraz, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 26753, com escritório profissional à Av. Agamenon Magalhães, 1205, sala 203, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE.

Sirinhaém/PE, 22 de setembro de 2020

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

Digitalizado com CamSc

REMESSA

Aos 25 dias do mês de 09 de 2020
faço remessa destes autos ao(à) Dr. Edgar.
Do que, para constar, fiz este termo.